



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10480.909732/2009-10  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1301-004.491 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 12 de março de 2020  
**Recorrente** PERNOD RICARD BRASIL INDUSTRIA E COMERCI  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)**

Período de apuração: 01/10/2002 a 31/10/2002

**ERRO DE PREENCHIMENTO DE PER/DCOMP. COMPROVANTE DE ARRECADÇÃO.**

A apresentação de comprovante de arrecadação em sede de Manifestação de Inconformidade que demonstra a probabilidade da existência do crédito pleiteado no momento do envio do pedido de compensação deve ser apreciada pela autoridade de origem.

O erro de preenchimento não tem o condão de gerar um impasse insuperável, uma situação em que o contribuinte não pode apresentar uma nova declaração, não pode retificar a declaração original e nem pode ter o erro saneado no processo administrativo, sob pena de tal interpretação estabelecer uma preclusão que inviabiliza a busca da verdade material pelo processo administrativo fiscal, além de permitir um indevido enriquecimento ilícito por parte do Estado, ao auferir receita não prevista em lei.

Superado o óbice, o recurso deve ser parcialmente provido para que o exame de mérito do pedido seja reiniciado pela unidade de origem, mediante prolação de despacho decisório complementar.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para superar o óbice quanto à imutabilidade do PER/DCOMP após análise da autoridade fiscal em decorrência de erro de fato em seu preenchimento, e determinar o retorno dos autos à unidade de origem para que analise o mérito do pedido quanto à liquidez e certeza do crédito requerido, oportunizando ao contribuinte, antes, a apresentação de documentos, esclarecimentos e, se possível, de retificações das declarações apresentadas. Ao final, deverá ser proferido despacho decisório complementar, retomando-se, a partir daí, o rito processual de praxe, inclusive quanto à apresentação de nova manifestação de inconformidade em caso de indeferimento do pleito. O julgamento deste processo seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, aplicando-se o decidido no julgamento do processo 10480.913740/2009-52, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Roberto Silva Junior, José Eduardo Dornelas Souza, Ricardo Antônio Carvalho Barbosa, Rogério Garcia Peres, Giovana Pereira de Paiva Leite, Lucas Esteves Borges, Bianca Felícia Rothschild e Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente).

## Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos, prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015, e, dessa forma, adoto neste relatório o relatado no Acórdão nº 1301-004.490, de 12 de março de 2020, que lhe serve de paradigma.

O contribuinte recorre a este Conselho Administrativo pleiteando a reforma do acórdão proferido pela 3ª Turma de Julgamento da DRJ/REC que NEGOU PROVIMENTO à Manifestação de Inconformidade apresentada.

Trata o presente processo de PER/DCOMP visando compensar crédito de pagamento indevido ou a maior de IRPJ, com débito de estimativa de IRPJ.

A compensação foi parcialmente homologada em razão da autoridade fiscal entender que os pagamentos localizados já haviam sido *parcialmente utilizados para quitação de débitos*, razão pela qual, restava *saldo disponível inferior ao crédito pretendido*.

Inconformado, o contribuinte apresentou sucinta Manifestação de Inconformidade alegando que à época da PER/DCOMP tinha crédito suficiente para compensar o débito, haja vista um DARF com mesmo código de receita e mesmo período de apuração, que equivocadamente não teria sido alocado no pedido.

O valor parcialmente homologado no PER/DCOMP somado ao do DARF apresentado em sede de Manifestação de Inconformidade, resultaria no valor exato da compensação pretendida.

Ao se debruçar sobre a questão, a DRJ/REC julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, por entender que *uma vez analisado o PER/DCOMP, não é mais admitida qualquer alteração do seu conteúdo por imposição legal*. Aduz que se estaria tentando modificar a DCOMP com novos fundamentos materiais para o crédito, o que equivaleria a um novo pedido.

Por entender tratar-se de um novo pleito, a decisão de primeira instância não vislumbrou competência para analisar a matéria (que seria da DRF de origem) e manteve incólume o Despacho Decisório exarado, julgando improcedente o petitório apresentado.

Em sede de Recurso Voluntário, o contribuinte reforçou os argumentos já apresentados alegando, ainda, que na DCTF apresentada ao fisco à época declarou a existência dos dois DARFs, tendo um sido utilizado integralmente e o outro não alocado no pedido de compensação, entretanto não colaciona a documentação fiscal por invocar o artigo 37, da Lei 9.784/99.

Por fim, invocando o Princípio da Verdade Material, requereu: (i) a declaração da nulidade da decisão de primeira instância, determinando o retorno dos autos à DRJ/ REC ou à autoridade de origem, a fim de que haja pronunciamento conclusivo a respeito da existência do

crédito pleiteado; subsidiariamente, (ii) o provimento integral do Recurso Voluntário para que seja reconhecido o crédito indicado para compensação.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Relator

### **Das razões recursais**

Como já destacado, o presente julgamento segue a sistemática dos recursos repetitivos, nos termos do art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do RICARF, desta forma reproduzo o voto consignado no Acórdão n.º 1301-004.490, de 12 de março de 2020, paradigma desta decisão.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende os demais requisitos para sua admissibilidade, portanto, dele conheço.

Trata-se de recurso interposto em face de Acórdão que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade para manter na íntegra o Despacho Decisório que homologou parcialmente as compensações pleiteadas. Entendeu-se que a apresentação de um DARF para compor o crédito após a análise do PER/DCOMP por parte da autoridade fiscal resultaria em um novo pedido e, então, a DRJ/REC não teria competência para realizar a análise.

Esse caso se demonstra tal e qual os demais que lidam com erro de fato quando do preenchimento do PER/DCOMP, explico.

O Comprovante de Arrecadação do DARF apresentado para compor o crédito demonstra que a arrecadação se deu em momento anterior ao da apresentação do pedido de compensação o que corrobora, em tese, pela existência do direito creditório.

Tratando-se da comprovação do erro de fato no preenchimento da declaração, o entendimento atual é de que é possível superar esse equívoco, desde que haja comprovação de tal erro, conforme Parecer COSIT n.º 8/2014.

Dessa forma, este colegiado tem tido o entendimento de se reconhecer parte do requerido pela Recorrente, no sentido de não lhe suprimir instâncias de julgamento, e oportunizar que, após o contribuinte ser devidamente intimado para tanto, sejam apresentados documentos e estes sejam analisados a fim de se averiguar a ocorrência do erro alegado e conseqüentemente a aferição de seu direito de crédito, justamente o segundo ponto levantado pela DRJ como razão para julgar improcedente a manifestação de inconformidade apresentada.

No presente caso, o contribuinte alega ter apontado em DCTF os dois DARFs que resultam no valor exato a ser compensado, entretanto não colaciona o documento, sob a justificativa do referido artigo 37, da Lei 9.784/99.

Desse modo, tendo em vista o Princípio da Busca da Verdade Material, voto no sentido de afastar o óbice da imutabilidade do PER/DCOMP após análise da autoridade fiscal em decorrência de erro de fato em seu preenchimento, e dar parcial provimento ao Recurso Voluntário para determinar o retorno dos autos à unidade de origem para a análise de mérito.

Ante o exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso para superar o óbice quanto a imutabilidade do PER/DCOMP após análise da autoridade fiscal em decorrência de erro de fato em seu preenchimento, e determinar o retorno dos autos à unidade de origem para que analise o mérito do pedido quanto à liquidez e certeza do crédito requerido, oportunizando ao contribuinte, antes, a apresentação de documentos, esclarecimentos e, se possível, de retificações das declarações apresentadas. Ao final, deverá ser proferido despacho decisório complementar, retomando-se, a partir daí, o rito processual de praxe, inclusive quanto à apresentação de nova manifestação de inconformidade em caso de indeferimento do pleito.

### **Conclusão**

Importa registrar que nos autos em exame a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de tal sorte que, as razões de decidir nela consignadas, são aqui adotadas.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduzo o decidido no acórdão paradigma, no sentido de dar provimento parcial ao recurso para superar o óbice quanto à imutabilidade do PER/DCOMP após análise da autoridade fiscal em decorrência de erro de fato em seu preenchimento, e determinar o retorno dos autos à unidade de origem para que analise o mérito do pedido quanto à liquidez e certeza do crédito requerido, oportunizando ao contribuinte, antes, a apresentação de documentos, esclarecimentos e, se possível, de retificações das declarações apresentadas. Ao final, deverá ser proferido despacho decisório complementar, retomando-se, a partir daí, o rito processual de praxe, inclusive quanto à apresentação de nova manifestação de inconformidade em caso de indeferimento do pleito.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto